



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010158/2007-53
Recurso nº 170.926 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.215 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUC. SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos nos termos do art. 150, § 4º do CTN por força da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, independentemente de antecipação ou não de pagamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

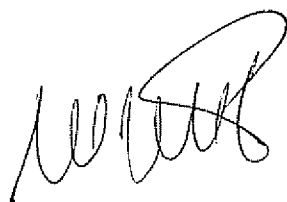
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência por qualquer dos critérios do CTN.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. S. Lobato'.

Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 1/6 onde foram apurados valores referentes às contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, correspondentes à parcela devida pela empresa, à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições devidas a terceiras entidades (Salário - Educação, INCRA, SESC e SEBRAE). Tais contribuições incidiram sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 02/98 a 12/98, constantes nas Folhas de Pagamentos de Empregados. Importa o crédito no montante de R\$ 286.002,98 (duzentos e oitenta e seis mil, dois reais e noventa e oito centavos), consolidado em 21/08/2007.

2. Dentro do prazo regulamentar, a Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 16/30, alegando em síntese:

2.1. que a Constituição Federal é lei fundamental a partir da qual as demais derivam sua validade;

2.2. que as contribuições sociais têm natureza tributária e, portanto, estão sujeitas ao art. 146 da Constituição Federal, que dispõe que cabe à lei complementar dispor acerca da decadência tributária;

2.3. que é evidente que o art. 45, da Lei 8.212/91, que instituiu o prazo de decadencial de dez anos para a constituição do crédito previdenciário, padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que tratou de matéria reservada à lei complementar, restando patente que a legislação aplicável ao caso presente, em matéria de decadência é o art. 173 do Código Tributário Nacional, fato este não observado pela fiscalização;

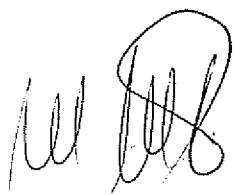
2.4. que o crédito lançado na presente NFLD encontra-se extinto nos termos do art. 156, V, do CTN, pois se refere a período já alcançado pela decadência, qual seja, 02/98 a 12/98, tendo em vista que o lançamento foi realizado em 23/11/2007.

3. Pelo exposto, a Impugnante solicitou que o lançamento seja declarado nulo, em face da extinção do crédito correspondente em virtude da decadência.

4. Em decorrência da Portaria RFB nº 509, de 24/03/2008, o presente processo foi transferido da DRJ de Campinas/SP para a DRJ SPO1 e distribuído a esta Turma, a qual deu pela procedência do lançamento e manteve o crédito tributário em sua íntegra pela não ocorrência da decadência nos termos do art. 45 da Lei 8.212/91, fls. 81/85.

5. Inconformada, a Impugnante interpôs Recurso Voluntário pelos mesmos fundamentos, consoante fls. 88/101.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente a extinção do crédito tributário em razão do fenômeno da decadência previsto no art. 156, V do CTN, *in verbis*:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário

V- a prescrição e a decadência; (...)."

O Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008 aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** com os seguintes dizeres:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1 569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Referida Súmula declara inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que se referem aos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias de 10 (dez) anos, o que significa que tais contribuições previdenciárias passam a ter seus respectivos prazos decadenciais e prescricionais contados em consonância com os arts. 150, § 4º, 173 e 174 do CTN, abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

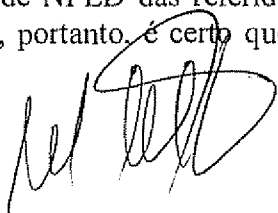
(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, logo, se a competência das contribuições em apreço referem-se à competência de 02/98 a 13/98, seu prazo decadencial ocorreu de 02/2003 a 13/2003.

O lançamento de NFLD das referidas contribuições previdenciárias ocorreu em 25/11/2007 (conforme fl. 1), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência do

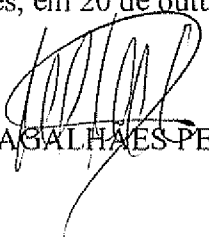


crédito tributário em sua íntegra, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conseqüentemente, extingue-se o crédito tributário por força do inciso V do art. 156 do CTN.

Do exposto, manifesto-me pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário para anular o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10830.010158/2007-53

Recurso nº: 170.926

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.215

Brasília, 09 de fevereiro de 2011


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional